



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.900909/2012-77
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.762 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de junho de 2024
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Recorrente AGRO INDUSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO SA AGROVALE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF de origem, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Marcio Avito Ribeiro Faria votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

AGRO INDUSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO SA - AGROVALE, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 10165.72108.060409.1.7.02-3422, de e-fls. 08/12, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fl. 02, da DRF em Feira de Santana/BA, a autoridade fazendária reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, não homologando parcialmente, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.762 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10530.900909/2012-77

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 13/15, a qual fora julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 02-94-569, de 30 de julho de 2019, de e-fls. 43/47, sem ementa nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que as retenções confirmadas nos sistemas fazendários, a partir das informações extraídas dos documentos colacionados aos autos, foram capazes de gerar somente parte do saldo negativo de IRPJ pretendido, razão do acolhimento parcial da pretensão da contribuinte na unidade de origem.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 59/66, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve o reconhecimento parcial do crédito pleiteado, homologando em parte a declaração de compensação promovida, reiterando as razões de fato e de direito da manifestação de inconformidade, explicitando, ainda, que *o valor do crédito tributário original, decorrente do Saldo Negativo do IRPJ, apurado em 31/12/2006, no valor original de R\$ 599.159,65, ao contrário do afirmado no Despacho Decisório, foi suficiente para compensar os débitos declarados nas DCOMP's remetidas à Administração Tributária.*

Assevera que as retenções não reconhecidas pelas autoridades fazendárias pretéritas, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$90.891,71, e da Autopan FIDC Originários de CDC Veículos, na importância de R\$ 16.033,84, foram devidamente comprovadas pelos documentos acostados aos autos junto à manifestação de inconformidade, os quais demonstram de maneira incontestável que a recorrente sofreu referidas retenções.

Sustenta que eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras no preenchimento das suas DIRFs, informando retenções menores do que efetivamente procedido, não podem impedir o reconhecimento do direito ao crédito.

A fazer prevalecer sua tese, aduz que os dispositivos legais que regulamentam a matéria, corroborados pela jurisprudência deste Colegiado, estabelecem que os comprovantes de recolhimentos não são o único meio de comprovar o direito creditório pretendido, impondo sejam analisados outros elementos de prova, inclusive escrituração contábil, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Objetivando comprovar as retenções arguidas, além dos documentos anteriormente colacionados aos autos, faz acostar nesta assentada cópia das folhas do Livro Diário, do ano-calendário 2006, com os registros das retenções sobre a aplicação do Fundo – Panamericano, de R\$ 8.323,21 e R\$ 7.710,63, perfazendo o total de R\$ 16.033,84.

Com fulcro nos princípios da verdade material e da legalidade, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.762 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10530.900909/2012-77

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve o reconhecimento em parte do direito creditório requerido, homologando parcialmente, portanto, a declaração de compensação promovida pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2006, consoante peça inaugural do feito.

No mérito, em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa na eterna discussão da distribuição da prova no caso de pedido de reconhecimento de direitos creditórios, com a respectiva homologação da declaração de compensação realizada pela contribuinte.

De um lado, a autoridade recorrida, mantendo o Despacho Decisório, reconheceu parcialmente os créditos da recorrente, não homologando integralmente, portanto, as compensações declaradas, a pretexto de não restar comprovada a totalidade das retenções arguidas pela empresa.

Com mais especificidade, o julgador de primeira instância, rechaçou em parte a pretensão da contribuinte, com base nos seguintes fundamentos sintetizados:

“[...]Portanto, de acordo com a legislação mencionada, o Comprovante Anual de Retenção fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do IRPJ retido durante o ano-calendário.

[...]

Os documentos que acompanham a manifestação de inconformidade, fls. 31/35, não se prestam a comprovar a retenção pretendida pela interessada, consoante razões adiante listadas.

A um, porque não observaram o disposto na IN SRF n.º 480, de 2004, fls. 40.

A dois, porque o Sistema DIRF, fls. 41/42, não valida a retenção em benefício da interessada em relação às fontes pagadoras portadoras do CNPJ n.º 00.360.305/0001-04, R\$90.891,71, e CNPJ n.º 05.630.130/0001-21, R\$16.033,84.

A três, porque os documentos de fls. 34/35 e 33 do presente processo já haviam sido apresentados à fiscalização no processo n.º 10530.720006/2012-12, respectivamente às fls. 28/29 e 33, e não foram admitidos, conforme relatório de fls. 57/60 daquele processo, razão pela qual não há que se baixar os autos em diligência para pronunciamento da autoridade fiscal.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.762 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10530.900909/2012-77

A cobrança do valor principal de R\$160.984,95 identificada no Despacho Decisório de fls. 2 é facilmente apurada no Detalhamento da Compensação, fls. 7, a partir da soma das parcelas contidas no campo denominado "Saldo Devedor" (R\$92.253,18 + R\$1.008,05 + R\$67.723,72). [...]"

De outra banda, argumenta a recorrente que as retenções não reconhecidas pelas autoridades fazendárias pretéritas, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$90.891,71, e da Autopan FIDC Originários de CDC Veículos, na importância de R\$ 16.033,84, foram devidamente comprovadas pelos documentos acostados aos autos junto à manifestação de inconformidade, os quais demonstram de maneira incontestável que a recorrente sofreu referidas retenções.

Defende que eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras no preenchimento das suas DIRFs, informando retenções menores do que efetivamente procedido, não podem impedir o reconhecimento do direito ao crédito.

A corroborar seu entendimento, aduz que os dispositivos legais que regulamentam a matéria, corroborados pela jurisprudência deste Colegiado, estabelecem que os comprovantes de recolhimentos não são o único meio de comprovar o direito creditório pretendido, impondo sejam analisados outros elementos de prova, inclusive escrituração contábil, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

E, neste cenário, objetivando comprovar as retenções arguidas, além dos documentos anteriormente colacionados aos autos, faz acostar nesta assentada cópia das folhas do Livro Diário, do ano-calendário 2006, com os registros das retenções sobre a aplicação do Fundo – Panamericano, de R\$ 8.323,21 e R\$ 7.710,63, perfazendo o total de R\$ 16.033,84.

Por derradeiro, com esteio nos princípios da verdade material e da legalidade, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

Antes mesmo de confrontar as alegações recursais com as razões de decidir da autoridade julgadora de primeira instância, mister trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria e, bem assim, o entendimento que a jurisprudência deste Colegiado vem adotando para casos desta natureza.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]"

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.762 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10530.900909/2012-77

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013)(Vide Lei n.º 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória n.º 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretensão crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Por seu turno, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente às retenções, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF n.º 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

No caso vertente, desde a defesa inaugural a contribuinte trouxe à colação documentos procurando comprovar as retenções alegadas, quais sejam, Informe de Rendimentos e Extratos de aplicações/resgates, constando os valores retidos, objeto da composição do saldo negativo arguido e, em sede de recurso voluntário, cópia de folhas do Livro Diário, com os registros das retenções sobre a aplicação do Fundo – Panamericano, de R\$ 8.323,21 e R\$ 7.710,63, perfazendo o total de R\$ 16.033,84.

Ao rechaçar a pretensão da contribuinte, o julgador recorrido simplesmente inferiu que os documentos não se revestem dos requisitos formais para fins de comprovação das retenções, bem como que *os documentos de fls. 34/35 e 33 do presente processo já haviam sido apresentados à fiscalização no processo n.º 10530.720006/2012-12, respectivamente às fls. 28/29 e 33, e não foram admitidos, conforme relatório de fls. 57/60 daquele processo*, o que afastaria a necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.762 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10530.900909/2012-77

No entanto, se para a contribuinte e a autoridade recorrida aludidos documentos são conhecidos, para este julgador formar sua convicção é essencial o conhecimento do teor de referida documentação, mormente porque se refere a comprovantes, em tese, muito relevantes, que são extratos dos investimentos constando as retenções.

Partindo-se dessas premissas, para melhor analisar a demanda, com a segurança que o caso exige, mister converter o julgamento em diligência para que a autoridade fazendária de origem colacione aos autos os documentos referenciados no Acórdão recorrido (cópia dos documentos do processo n.º 10530.720006/2012-12 que se relacionam ao presente pedido, especialmente relatório de fls. 57/60), de maneira a esclarecer a razão do não acolhimento do pleito da recorrente.

Ato contínuo, em observância ao princípio do devido processo legal, do resultado da diligência, impõe-se remeter os autos à contribuinte, oportunizando se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem, retornando, em seguida, o processo a esta instância julgadora para prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, diante das razões de fato e de direito acima esposadas, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária de origem competente colacione aos autos os documentos referenciados no Acórdão recorrido (cópia dos documentos do processo n.º 10530.720006/2012-12 que guardem relação ao presente pedido, especialmente relatório de fls. 57/60 daqueles autos), oportunizando à contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira